

ART. 14. APLICAM-SE OS DISPOSITIVOS DESTA LEI AO COMÉRCIO AMBULANTE EVENTUAL DISPOSTO NO ARTIGO 379 DA LEI MUNICIPAL N.º 3.218, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 (CÓDIGO DE NORMAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO).

III - transferir a exploração da licença utilizada para o exercício do comércio ambulante, a terceiros, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 377 A fiscalização dos ambulantes, no tocante ao comércio, caberá às Secretarias de Planejamento, Finanças, Saúde, Obras e Serviços Urbanos no âmbito de suas atribuições

Art. 378 Os órgãos competentes, sempre que julgarem necessários, para um melhor controle das atividades inseridas neste Código, poderão a qualquer tempo, solicitar a suspensão da concessão de licença, por prazo determinado ou recadastramento dos ambulantes, exigindo destes o cumprimento das normas acessórias indispensáveis a esse fim.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE EVENTUAL

Art. 379 Consideram-se ambulantes eventuais os comerciantes da cidade de Taquaritinga, distritos, bem com de outros Municípios, que não possuam Licença Municipal.

§ 1º Aplicam-se aos ambulantes eventuais todas as determinações legais relativas ao comércio ambulante em geral, previstas neste Código, seguidas das determinações abaixo:

I - o ambulante eventual recolherá aos cofres públicos uma taxa diária, conforme especificada no Código Tributário Municipal, para poder exercer suas funções;

II - os comerciantes eventuais estarão sujeitos, independentemente do recolhimento das taxas previstas no inciso anterior, à normas técnicas e sanitárias da municipalidade;

III - os ambulantes eventuais que não se sujeitarem ao disposto nos incisos I e II, § 1º deste artigo, terão os seus bens móveis e as suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo do recolhimento da taxa diária mencionada.

§ 2º Ficam proibidas licenças para ambulantes eventuais, que comercializem consórcios, veículos, móveis, utensílios e eletro-domésticos, calçados e artefatos em couro, bem como quaisquer produtos de bens duráveis e serviços, em praças, vias e logradouros públicos, podendo apenas estabelecer-se eventualmente, em feiras-livres com autorização especial da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DAS NORMAS RELATIVAS AO COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 380 O comércio ambulante de gêneros alimentícios deverá obedecer às normas técnicas de ordem sanitária, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria de Saúde da municipalidade.

Art. 381 A parte do carrinho destinada ao atendimento ao público será colocada obrigatoriamente junto ao meio-fio da via pública, com a mesma voltada para o passeio, e, com tamanho total limitado a 2,50 metros quadrados. Assim, os carrinhos não poderão exceder a 2,50 metros de comprimento por 1,00 metro de largura.

Parágrafo único Os equipamentos e carrinhos dos ambulantes, em especial os de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes disposições:

I - não serem instalados em calçadas com largura inferior ou igual a 2,00 metros;

Alvará em nome de PL. Marco